Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04831/2010**
PROCESSO TC/MS	: 1456/2010
PROTOCOLO	: 974297
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	: CELSO MORAES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2009
RELATOR	: CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Miranda – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor CELSO MORAES DE SOUZA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS) e do **art. 40** da citada Resolução Normativa.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 60/65, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 67), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 69, apensos os documentos às ff. 70/154.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo,



examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 155/162, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação conforme segue:

> *"CONCLUSÃO*
>
> *Em face do exposto, somos de opinião que a presente prestação de contas do Balanço geral do exercício de 2009, reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas.*
>
> *É a nossa análise."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.



7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Miranda - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor CELSO MORAES DE SOUZA, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt